



Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar,  
do Ambiente e do Ordenamento  
do Território

**Avaliação do cumprimento do Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão no município de Moura**  
Processo n.º NUI/AA/OT/000008/19.2.AOT

**1. Síntese da Ação de Inspeção/Auditoria**

**1.1. Âmbito e Objetivo**

Esta ação, integrada no Plano de Atividades da IGAMAOT para o ano de 2019, visou avaliar e verificar o cumprimento do Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão (POAAP), na área circunscrita ao **município de Moura**, por parte das entidades integradas na Administração Central e Local, com vista a aferir da conformidade legal da sua atuação face ao estabelecido neste instrumento de gestão territorial, com especial incidência na zona terrestre de proteção das albufeiras e, em particular, na sua zona reservada.

**1.2. Conclusões e Recomendações**

Da ação de inspeção realizada decorrem as seguintes conclusões e recomendações:

Conclusões		Recomendações	
<b>C1</b>	Do universo das 20 situações avaliadas, nenhuma reúne, globalmente, as condições exigíveis em matéria de conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis no domínio do ordenamento do território.  [Vd. Título 3.2.]	<b>R1</b>	<b>APA, CCDR ALT e Câmara Municipal de Moura (CMM)</b>  Reportar a esta Inspeção-Geral a informação a que alude o n.º 4 do artigo 36.º do RJREN e n.º 4 do artigo 30.º do RPAAP, tendo em vista a sua centralização.
<b>C2</b>	Do ponto de vista da legalidade dos atos administrativos praticados, suscita-se a invalidade do ato de emissão do TURH n.º 004/IEN/GD/2012 para o pontão embarcadouro circunstanciado à situação n.º 11, bem como o que, segundo a CMM, terá permitido a prorrogação do TURH n.º 03/IEN/GD/2009 para o mesmo fim, associado à situação n.º 19.  [Vd. Títulos 2.2. e 3.2. / parágrafos (48), (89) e (90) e Tabela 2]	<b>R2</b>	<b>APA</b>  Ponderar declarar, <b>no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado</b> , a nulidade dos atos administrativos praticados no contexto da emissão destes TURH, pelos motivos melhor aclarados nas respetivas <i>Fichas de Análise</i> , e desenvolver, no mesmo prazo, as medidas de reposição da legalidade que se mostrem adequadas.
		<b>R3</b>	<b>APA</b>  Garantir que, na apreciação dos pedidos de utilização dos recursos hídricos, se pronuncie expressamente sobre a conformidade da intervenção com os IGT aplicáveis e as servidões administrativas e restrições de utilidade pública em presença.



Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar,  
do Ambiente e do Ordenamento  
do Território

**Avaliação do cumprimento do Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão no município de Moura**  
Processo n.º NUI/AA/OT/000008/19.2.AOT

Conclusões		Recomendações	
<b>C3</b>	<p>Do ponto de vista da legalidade dos atos administrativos praticados em sede de licenciamento urbanístico, considera-se que foram deferidas operações urbanísticas em violação das disposições legais e regulamentares aplicáveis:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ No caso das <b>situações n.º 05 e 14</b> caducou a possibilidade de a CMM declarar a nulidade dos atos administrativos por ela praticados, bem como o direito de propor a ação prevista no n.º 1 do artigo 69.º do RJUE, por força do disposto no n.º 4;</li> <li>✓ No caso da <b>Situação n.º 08</b>, a CMM reconheceu a invalidade e declarou a nulidade do ato praticado;</li> <li>✓ No caso da <b>Situação n.º 10</b>, a CMM não reconheceu a invalidade suscitada.</li> </ul> <p><b>[Vd. Títulos 2.2. e 3.2. / parágrafos (48), (90) e Tabela 2]</b></p>	<b>R4</b>	<p><b>CMM</b></p> <p>Porque da concretização da intenção de verificar o cumprimento do projeto associado à <b>Situação n.º 10</b> poderá resultar uma tomada de posição alinhada com o entendimento desta Inspeção-Geral, <b>concede-se o prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado</b>, para que a autarquia averigue a situação, dela extraindo as devidas consequências no plano dos atos administrativos por si praticados, e desenvolva as medidas de tutela da legalidade que se mostrem adequadas.</p>
<b>C4</b>	<p>Predominam operações urbanísticas ou ações destituídas de controlo prévio, evidenciando-se intervenções com interferência total ou parcial com a zona reservada da albufeira, o domínio hídrico, a REN e a Rede Natura 2000.</p> <p><b>[Vd. Títulos 3.1.3. e 3.2. / parágrafos (76), (77), (85) a (89) e Tabela 2]</b></p>	<b>R5</b>	<p><b>CMM</b></p> <p>Perseverar no desenvolvimento das medidas de reposição da legalidade que se mostrem adequadas, melhor explicitadas nas <i>Fichas de Análise</i> respeitantes às <b>Situações n.º 01 a 04, 06 a 18 e 20</b>, informando a IGAMAOT dos resultados obtidos, <b>no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado</b>.</p>
		<b>R6</b>	<p><b>APA</b></p> <p>Acompanhar, junto da CMM, a execução das medidas de tutela da legalidade associadas às <b>Situações n.º 02, 06, 10, 15, 16 e 18</b>, particularizadas nas respetivas <i>Fichas de Análise</i>, dada a sua interferência total ou parcial com a zona reservada, a que se aditam as <b>Situações n.º 03, 07 e 11</b>, atenta a afetação de áreas do domínio hídrico, informando a IGAMAOT dos resultados obtidos, <b>no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado</b>.</p>
		<b>R7</b>	<p><b>CCDR ALT</b></p> <p>Acompanhar, junto da CMM, a execução das medidas de tutela da legalidade associadas às <b>Situações n.º 01 a 04, 06 a 11, 13 e 15 a 20</b>, dada a sua interferência com a REN, informando a</p>



Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar,  
do Ambiente e do Ordenamento  
do Território

**Avaliação do cumprimento do Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão no  
município de Moura  
Processo n.º NUI/AA/OT/000008/19.2.AOT**

Conclusões		Recomendações	
		R8	<p>IGAMAOT dos resultados obtidos, <b>no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado.</b></p> <p><b>ICNF</b></p> <p>Acompanhar, junto da CMM, a execução das medidas de tutela da legalidade associadas às <b>Situações n.º 16 a 20</b>, dada a sua interferência com SIC/ZEC que integra a Rede Natura 2000, informando a IGAMAOT dos resultados obtidos, <b>no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado.</b></p>
C5	<p>Foram detetadas intervenções destinadas à implementação de infraestruturas e equipamentos de apoio ao recreio náutico em desconformidade com o POAAP.</p> <p>Sucedem que a APA, a EDIA e CMM, alegam deficiências, desatualizações e erros materiais das plantas que constituem o POAAP, cujo procedimento de correção nunca foi encetado.</p> <p><b>[Vd. Títulos 2.2. e 3.2. / parágrafos (41) a (47), (83) e (84)]</b></p>	R9	<p><b>APA</b></p> <p>Proceder à correção material das plantas do POAAP, ao abrigo do disposto na alínea a), n.º 1 do artigo 122º do RJGT, e acompanhar a CMM em procedimento idêntico incidente no PDMM, de cuja concretização depende a conformidade do projeto de requalificação apresentado pela EDIA com os IGT aplicáveis, condição imprescindível à sua concretização.</p>
		R10	<p><b>EDIA</b></p> <p>Acompanhar a APA e a CMM nos procedimentos de correção material das peças cartográficas que constituem o POAAP e o PDMM, pelos motivos apontados em <b>R9</b>.</p>
		R11	<p><b>CCDR ALT</b></p> <p>Acompanhar a CMM no procedimento de correção material das peças cartográficas que constituem o PDMM, pelos motivos apontados em <b>R9</b>.</p>
C6	<p>Não foram incorporadas no regulamento do PDMM todas as normas do POAAP vinculativas dos particulares que foram identificadas pela CCDR ALT e, nos casos em que a transposição ocorreu, não foram cabalmente refletidos os objetivos prosseguidos pelo plano de natureza especial, nem mesmo no que respeita ao regime aplicável à zona reservada da albufeira, pelo que se conclui não haver total aderência entre as normas destes IGT.</p>	R12	<p><b>CMM</b></p> <p>Nos termos e para os efeitos consignados no artigo 198.º do RJGT, promover a retificação da transposição das normas vinculativas dos particulares constantes do POAAP para o PDMM.</p>



Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar,  
do Ambiente e do Ordenamento  
do Território

**Avaliação do cumprimento do Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão no município de Moura**  
Processo n.º NUI/AA/OT/000008/19.2.AOT

Conclusões		Recomendações	
<b>C7</b>	Foi identificado um empreendimento turístico que não dispõe de títulos de captação de águas e de tratamento de águas residuais.  [Vd. Título 3.1.3. / parágrafo (77)]	<b>R13</b>	<b>APA</b>  Promover, no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado, as indispensáveis medidas conducentes à regularização da situação.
<b>C8</b>	Foi identificada a presença de várias cabeças de gado concentradas nas margens da albufeira e acedendo, ou permanecendo, no plano de água, em desrespeito pela interdição constante da alínea g) do artigo 13.º e do n.º 3 do artigo 20.º, do regulamento do POAAP, respetivamente, referentes ao plano de água e à zona reservada  [Vd. Título 3.1.2./parágrafos (71) a (73)]	<b>R14</b>	<b>APA</b>  Proceder ao levantamento das ocorrências de pastoreio de gado na faixa interníveis, de abeberamento direto no plano de água e de permanência concentrada de animais na zona reservada e estudar a eventual introdução de medidas a impor aos proprietários.
<b>C9</b>	A existência de um elevado número de situações ilegais revela não só a insuficiência de controlo prévio, mas também de controlo sucessivo.  Acresce que, no decurso da avaliação efetuada, se constatou a abertura, o encerramento, a ampliação ou a mudança de traçado de acessos em zonas onde não são permitidas pelo POAAP.  [Vd. Títulos 3.1.2 e 3.1.3. / Tabela 2]	<b>R15</b>	<b>CMM, APA, CCDR ALT e ICNF</b>  Desenvolver e implementar procedimentos de planeamento e execução de ações de fiscalização, tendo em vista reprimir atividades ilegais na sua área de competência, bem como atuar de forma imediata, adotando as necessárias medidas sancionatórias e de reposição da legalidade.
<b>C10</b>	Há evidência de que TURH emitidos pela EDIA não foram comunicados à APA.	<b>R16</b>	<b>EDIA</b>  Comunicar, de forma sistemática, à APA o registo e a caracterização das utilizações dos recursos hídricos por si tituladas, dando cumprimento ao n.º 11 da Cláusula 16.ª do contrato de concessão acordado com o Estado.
<b>C11</b>	Há indícios da prática de ações que podem consubstanciar a prática do crime de violação de regras urbanísticas, p. e p. pelo n.º 1 do artigo 278.º-A do Código Penal, pois que ocorreram após a entrada em vigor da Lei n.º 32/2010, de 2 de setembro, que o instituiu na ordem jurídica portuguesa.	<b>R17</b>	<b>CMM</b>  Avaliar a aplicabilidade do n.º 1 do artigo 278.º-A do Código Penal e, nos termos da alínea b) do n.º 1 artigo 242.º do Código do Processo Penal, participar, se a tal houver lugar, os factos ao Ministério Público, junto do tribunal territorialmente competente.



Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar,  
do Ambiente e do Ordenamento  
do Território

**Avaliação do cumprimento do Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão no município de Moura**  
Processo n.º NUI/AA/OT/000008/19.2.AOT

Conclusões		Recomendações	
<b>C12</b>	Há evidências de que a CMM, no âmbito da apreciação dos projetos de obras, não se pronuncia expressamente sobre a sua conformidade com os IGT aplicáveis e as condicionantes legais em presença.	<b>R18</b>	<b>CMM</b> Garantir que, no âmbito da apreciação dos projetos de obras, os seus serviços se pronunciem, expressamente, sobre a conformidade das intervenções com os IGT aplicáveis e as servidões administrativas e restrições de utilidade pública em presença.

### 1.3. Propostas

Face às conclusões alcançadas e recomendações acima enunciadas, foi proposto:

- (1) O envio do relatório final aos Gabinetes de S. Ex.<sup>ª</sup> o **Ministro do Ambiente e da Ação Climática** e de S. Ex.<sup>ª</sup> a **Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública**, tendo em vista a respetiva homologação nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, e do artigo 24.º n.º 3 do Regulamento do Procedimento de Inspeção da IGAMAOT, aprovado pelo Despacho n.º 10466/2017, de 30 de novembro, bem como, do n.º 5 do artigo 28.º e do n.º 7 do artigo 21.º, respetivamente, do Decreto-Lei n.º 169-B/2019, de 3 de dezembro.
- (2) Atento o previsto no n.º 8 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 169-B/2019, de 3 de dezembro, o envio, pelo **Gabinete de S. Excelência a Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública**, do relatório final à **Inspeção-Geral de Finanças**, para efeitos de acompanhamento das recomendações R17 e R18, tendo em consideração a missão e atribuições deste organismo no exercício da tutela inspetiva sobre as autarquias locais.
- (3) O envio deste relatório, após homologação, à **APA**, à **CCDRALT**, à **EDIA**, ao **ICNF** e à **Câmara Municipal de Moura**, nos termos e para os efeitos do n.º 6 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, e do artigo 29.º do Regulamento do Procedimento de Inspeção da IGAMAOT, aprovado pelo Despacho n.º 10466/2017, de 30 de novembro

**Avaliação do cumprimento do Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão no município de Moura**  
Processo n.º NUI/AA/OT/000008/19.2.AOT

**2. Quadro de Ponderação**

**QUADRO DE PONDERAÇÃO DECORRENTE DA AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS**

**Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA)**

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO PROJETO DE RELATÓRIO	SÍNTESE	PONDERAÇÃO/RESULTADO
<p>a) Ponderar, no período concedido para a audiência dos interessados, a nulidade dos atos administrativos praticados, que determinaram a emissão da Licença n.º 004/IEN/GD/2012, emitida em 31.07.2012 para o pontão embarcadouro circunstanciado à Situação n.º 11, pelos motivos melhor aclarados na respetiva Ficha de Análise e desenvolver, no mesmo prazo, as medidas de reposição da legalidade que se mostrem adequadas.</p>	<p>A APA informa que irá desencadear os procedimentos para a adequada atribuição do TURH, enquadrado no artigo 18.º do regulamento do POAAP.</p>	<p>A APA não contradita de forma direta a avaliação efetuada e não se pronuncia sobre a invalidade do ato praticado no âmbito da atribuição da licença, embora decorra da sua proposta de atuação a admissão da incorreção do procedimento.</p> <p>Assim, afigura-se ser de <b>manter a recomendação no relatório final para efeitos de acompanhamento</b>, porém <b>concedendo o prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado</b> para o seu cumprimento, atualizando a respetiva <i>ficha de análise</i> em conformidade.</p>
<p>b) Proceder, no período concedido para a audiência dos interessados, à remoção do pontão embarcadouro que consubstancia a Situação n.º 19, e à eventual reconstituição do relevo original, dada a impossibilidade de emissão de uma nova licença, ou</p>	<p>A APA informa ter determinado o levantamento de auto de notícia <i>“decorrente da infração detetada (construções sem TURH)”</i>, indo desencadear os</p>	<p>Não se alcança a que construções se refere a APA, na medida em que a situação n.º 19 apenas circunstancia um pontão embarcadouro com licença emitida pelos seus</p>

**Avaliação do cumprimento do Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão no município de Moura**  
Processo n.º NUI/AA/OT/000008/19.2.AOT

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO PROJETO DE RELATÓRIO	SÍNTESE	PONDERAÇÃO/RESULTADO
de prorrogação da validade do título atual, à luz das disposições aplicáveis.	procedimentos para a adequada atribuição do TURH, enquadrado no artigo 18.º do regulamento do POAAP.	<p>Serviços, se bem que incumprindo as disposições legais e regulamentares aplicáveis.</p> <p>De igual modo, não se alcança qual o enquadramento da proposta de atuação que apresenta, porquanto ela visa a emissão de TURH, o que, atentos os factos apurados, se mostra inviável, mormente à luz do disposto no artigo 18.º do regulamento do POAAP.</p> <p>Contudo, considerando a informação da CMM (cf. alínea b) antecedente), segundo a qual a APA terá renovado a licença em 28.11.2019, afigura-se ser de <b>substituir a presente recomendação</b> por uma outra no sentido de que, caso se confirme a renovação da licença, a APA pondere, <b>no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado</b>, a nulidade do ato administrativo praticado, pelos motivos melhor apresentados na respetiva <i>ficha de análise</i> e desenvolva as medidas de tutela da legalidade que se mostrem adequadas face às normas legais e regulamentares aplicáveis, atualizando a respetiva <i>ficha de análise</i> em conformidade.</p>
c) Ponderar, em colaboração com a CCDR ALT, a EDIA e a CMM, no período concedido para a audiência dos interessados, o desenvolvimento adequado ao	A APA informa que o aterro e a construção de acessos ao plano de água foram enquadrados na tipologia de obras previstas no Decreto-Lei n.º 21.º-A/98, de 6 de	A APA nada refere nem quanto ao objeto da recomendação, ou seja, sobre o projeto de requalificação para a área circunstanciada à presente situação, tal como

**Avaliação do cumprimento do Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão no município de Moura**  
Processo n.º NUI/AA/OT/000008/19.2.AOT

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO PROJETO DE RELATÓRIO	SÍNTESE	PONDERAÇÃO/RESULTADO
<p>projeto de requalificação, face às normas legais e regulamentares aplicáveis ao local onde se pretende a sua execução, à factualidade descrita e aos resultados alcançados no contexto da Situação n.º 02, melhor aclarados na respetiva <i>Ficha de Análise</i>.</p>	<p>fevereiro, designadamente no seu artigo 11.º, e “<i>são anteriores à solicitação dos TURH em causa</i>”.</p> <p>Diz ainda que a CMM vai notificar a EDIA com o objetivo de esta proceder à remoção dos contentores e telheiros que ficaram no terreno após as obras.</p>	<p>também nada diz sobre os três pontões embarcadouro desprovidos de TURH que ali estão instalados.</p> <p>Apenas se refere ao aterro e aos acessos ao plano de água, cuja execução considera, tal como também a EDIA e a CMM, como adiante se verá, estar enquadrada pelo regime especial aplicável às expropriações necessárias à realização do EFMA, aos bens do domínio público do Estado a afetar ao empreendimento e às ações específicas de execução deste projeto de investimento público, o qual autoriza, em regra, todas as ações relacionadas com a execução do EFMA, “<i>respeitantes a obras hidráulicas, vias de comunicação e acessos, construção de edifícios, canais, aterros e escavações</i>”, afetando solos integrados na RAN, na REN ou com restrições análogas.</p> <p>Na ausência de comunicação do resultado da ponderação recomendada e face ao que se advoga no quadro de ponderação antecedente a propósito desta situação, afigura-se ser de substituir esta recomendação, e atualizar a <i>ficha de análise</i> em conformidade, formulando uma outra no sentido da APA proceder à correção material das plantas do POAAP, ao abrigo do disposto na alínea a), n.º 1 do artigo 122º do RJIGT, e acompanhar a CMM em procedimento idêntico incidente no PDM de Moura, de</p>



**Avaliação do cumprimento do Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão no município de Moura**  
Processo n.º NUI/AA/OT/000008/19.2.AOT

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO PROJETO DE RELATÓRIO	SÍNTESE	PONDERAÇÃO/RESULTADO
		cuja concretização depende a conformidade do projeto de requalificação apresentado pela EDIA com os IGT aplicáveis, condição imprescindível à sua concretização.
<p>d) Averiguar, no período concedido para a audiência dos interessados, a eventualidade da captação de água e da rejeição de águas residuais pelo empreendimento de turismo contextualizado na Situação n.º 14, atenta a alegada ausência dos respetivos TURH.</p>	<p>A APA informa ter determinado o levantamento dos respetivos autos de notícia, relativos à captação de águas e ETAR, decorrentes das alegadas infrações.</p>	<p>Regista-se a informação prestada.</p> <p>Propõe-se, no entanto, <b>a manutenção da recomendação</b>, com as devidas adaptações, para efeitos de acompanhamento, atualizando a respetiva <i>ficha de análise</i> em conformidade.</p>
<p>e) Acompanhar, junto da CMM, enquanto autoridade nacional da água, a execução das medidas de tutela da legalidade associadas às Situações n.º 02, 06, 07, 10, 12, 15, 16 e 18, particularizadas nas respetivas Fichas de Análise, dada a sua interferência total ou parcial com a zona reservada, bem como às Situações n.º 03 e 05, atenta a afetação de linhas de água, informando a IGAMAOT dos resultados obtidos, no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado.</p>	<p><b>Situações n.º 03, 07 e 15</b> - A APA diz ter determinado o levantamento de auto de notícia decorrente das infrações detetadas.</p> <p><b>Situações n.º 05, 06, 10, 12, 16 e 18</b> - A APA diz que irá acompanhar devidamente as situações e desencadear os procedimentos tendentes a cumprir as recomendações constantes nas conclusões do projeto de relatório.</p>	<p>Regista-se a informação prestada.</p> <p>Propõe-se, no entanto, <b>a manutenção da recomendação</b> para efeitos de acompanhamento, atualizando as respetivas <i>fichas de análise</i> em conformidade.</p>

**Avaliação do cumprimento do Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão no município de Moura**  
Processo n.º NUI/AA/OT/000008/19.2.AOT

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO PROJETO DE RELATÓRIO	SÍNTESE	PONDERAÇÃO/RESULTADO
<p>f) Garantir que a apreciação dos pedidos de utilização dos recursos hídricos se pronuncie expressamente sobre a conformidade da intervenção com os IGT aplicáveis e as servidões administrativas e restrições de utilidade pública em presença.</p> <p>g) Desenvolver e implementar procedimentos de planeamento e execução de ações de fiscalização, tendo em vista reprimir atividades ilegais na sua área de competência, bem como atuar de forma imediata, adotando as necessárias medidas sancionatórias e de reposição da legalidade.</p> <p>h) Proceder ao levantamento das ocorrências de pastoreio de gado na faixa interníveis, de abeberamento direto no plano de água e de permanência concentrada de animais na zona reservada e estudar a eventual introdução de medidas a impor aos proprietários.</p> <p>i) Reportar a esta Inspeção-Geral a informação a que alude o n.º 4 do artigo 36.º do RJREN e n.º 4 do artigo 30.º do RPAAP, tendo em vista a sua centralização.</p>	<p>A APA comunica que irá desencadear os procedimentos tendentes a cumprir as recomendações em referência.</p>	<p>Regista-se o acolhimento das recomendações.</p> <p>Propõe-se, no entanto, <b>a sua manutenção</b> para efeitos de acompanhamento.</p>

**Avaliação do cumprimento do Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão no município de Moura**  
Processo n.º NUI/AA/OT/000008/19.2.AOT

**QUADRO DE PONDERAÇÃO DECORRENTE DA AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS**

**Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo (CCDRALT)**

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO PROJETO DE RELATÓRIO	SÍNTESE	PONDERAÇÃO/RESULTADO
<p>a) Acompanhar, junto da CMM, a execução das medidas de tutela da legalidade associadas às Situações n.º 01 a 04, 06 a 11, 13 e 15 a 20, dada a sua interferência total ou parcial com áreas integradas na REN, informando a IGAMAOT dos resultados obtidos, no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado.</p>	<p>A CCDR não exerceu contraditório.</p>	<p>Recomendação a <b>manter no relatório final</b>.</p>
<p>b) Face à factualidade descrita e aos resultados alcançados no contexto da Situação n.º 02, melhor aclarados na respetiva Ficha de Análise, ponderar, em colaboração com a APA, a EDIA e a CMM, no período concedido para a audiência dos interessados, o desenvolvimento adequado do projeto de requalificação perspetivado, face às normas legais e regulamentares aplicáveis ao local onde se pretende a sua execução.</p>	<p>A CCDR não exerceu contraditório.</p>	<p>Na ausência de comunicação do resultado da ponderação recomendada e face ao que se advoga no quadro de ponderação antecedente a propósito desta situação, afigura-se ser de a substituir, formulando uma outra no sentido da CCDR acompanhar a CMM no procedimento de correção material do PDM, de cuja concretização depende a conformidade do projeto de requalificação apresentado pela EDIA com os IGT aplicáveis, condição imprescindível à respetiva concretização.</p>

**Avaliação do cumprimento do Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão no município de Moura**  
 Processo n.º NUI/AA/OT/000008/19.2.AOT

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO PROJETO DE RELATÓRIO	SÍNTESE	PONDERAÇÃO/RESULTADO
<p>c) Desenvolver e implementar procedimentos de planeamento e execução de ações de fiscalização, tendo em vista reprimir atividades ilegais na sua área de competência, bem como atuar de forma imediata, adotando as necessárias medidas sancionatórias e de reposição da legalidade.</p> <p>d) Reportar a esta Inspeção-Geral a informação a que alude o n.º 4 do artigo 36.º do RJREN, tendo em vista a sua centralização.</p>	<p>A CCDR não exerceu contraditório.</p>	<p>Recomendações a <b>manter no relatório final</b>.</p>

**Avaliação do cumprimento do Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão no município de Moura**  
Processo n.º NUI/AA/OT/000008/19.2.AOT

**QUADRO DE PONDERAÇÃO DECORRENTE DA AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS**

**Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF)**

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO PROJETO DE RELATÓRIO	SÍNTESE	PONDERAÇÃO/RESULTADO
<p>a) Acompanhar, junto da CMM, a execução das medidas de tutela da legalidade associadas às Situações n.º 16, 17, 18, 19 e 20, dada a sua interferência com a Rede Natura 2000 e, particularmente, com a ZPE Mourão-Moura-Barrancos, informando a IGAMAOT dos resultados obtidos, no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado.</p>	<p><b>Situações n.º 16, 17, 18, 19 e 20</b> - O ICNF informa que irá proceder em conformidade com a recomendação formulada.</p>	<p>Regista-se o acolhimento das recomendações.</p> <p>Propõe-se, no entanto, a <b>sua manutenção</b> para efeitos de acompanhamento, atualizando as respetivas <i>fichas de análise</i> em conformidade.</p>
<p>b) Desenvolver e implementar procedimentos de planeamento e execução de ações de fiscalização, tendo em vista reprimir atividades ilegais na sua área de competência, bem como atuar de forma imediata, adotando as necessárias medidas sancionatórias e de reposição da legalidade.</p>	<p>Diz o ICNF que, como decorre do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro, a adoção de medidas sancionatórias e de reposição da legalidade não é da sua competência exclusiva.</p> <p>Ainda assim, e mesmo face aos 630 mil hectares de Rede Natura 2000 sob a responsabilidade da sua Direção Regional do Alentejo, cujas funções não se esgotam nesta matéria, e apesar da escassez de recursos humanos irá diligenciar pelo cumprimento da recomendação em parceria com as restantes entidades com jurisdição na área, pelo que propõe</p>	<p>A recomendação decorre de uma obrigação legal, pelo que se afigura ser de a manter no relatório final, atendendo a que a mesma recomendação é também dirigida à APA e à CCDR, com quem o ICNF se poderá articular tendo em vista uma mais completa e abrangente atividade fiscalizadora.</p>

**Avaliação do cumprimento do Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão no município de Moura**  
Processo n.º NUI/AA/OT/000008/19.2.AOT

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO PROJETO DE RELATÓRIO	SÍNTESE	PONDERAÇÃO/RESULTADO
	seja dirigida idêntica recomendação à CCDR quando aplicável.	
c) Reportar a esta Inspeção-Geral a informação a que alude o n.º 4 do artigo 36.º do RJREN, tendo em vista a sua centralização.	O ICNF informa que irá proceder em conformidade com a recomendação formulada, remetendo os autos de notícia que venha a levantar no contexto das situações n.º 16 a 20.	Considerando que a recomendação decorre de uma obrigação legal e face ao acolhimento manifestado, afigura-se ser de <b>eliminar a recomendação no relatório final</b> , atualizando as respetivas <i>fichas de análise</i> em conformidade.

**Avaliação do cumprimento do Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão no município de Moura**  
Processo n.º NUI/AA/OT/000008/19.2.AOT

**QUADRO DE PONDERAÇÃO DECORRENTE DA AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS**

**Empresa de Desenvolvimento e Infraestruturas do Alqueva, S.A. (EDIA)**

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO PROJETO DE RELATÓRIO	SÍNTESE	PONDERAÇÃO/RESULTADO
<p>a) Acompanhar, junto da CMM, a execução das medidas de tutela da legalidade associadas à Situação n.º 02, dada a sua interferência com a faixa do domínio público hídrico afeta ao Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva (EFMA).</p>	<p>A EDIA faz o historial das obras que conduziram à realização do aterro, à instalação da marina e da rampa varadouro e às plantações, sinteticamente assim reproduzidas:</p> <p>Em 1994 foram instalados no local estaleiros de apoio à construção da barragem, tendo ocorrido, desde então, alterações da altimetria que não permitem referenciar o estado inicial, as quais poderão ter sido incrementadas com os trabalhos de máquinas pesadas aquando da desmatção e desarborização efetuadas.</p> <p>A construção da rampa varadouro foi iniciada em 2004, tendo sido precedida de <i>“um saneamento abrangente dos terrenos”</i> para eliminação dos resíduos resultantes do desmantelamento do estaleiro. Em 2004/2005 foi feita uma <i>“modelação do terreno”</i> enquadrada nas medidas de minimização e compensação associadas à implementação do EFMA, com o objetivo de <i>“promover a qualificação urbana e</i></p>	<p>O historial agora efetuado não foi trazido ao conhecimento da equipa inspetiva aquando da realização da ação, mas dele não resultam factos que contrariem o que é descrito no projeto de relatório, designadamente quanto à concretização do aterro e à instalação do pontão denominado “marina”.</p> <p>O enquadramento do aterro e dos acessos ao plano de água agora feito pela EDIA, bem como a sua alegada conclusão em data anterior à entrada em vigor da revisão do POAAP, vem afastar aquelas obras do âmbito da presente avaliação.</p> <p>Todavia no que concerne aos trabalhos inerentes à concretização do projeto de requalificação, diz a EDIA que estão <i>“claramente”</i> inseridos nas prerrogativas constantes do diploma legal que estabelece o regime de exceção aplicável ao EFMA, o qual, de entre outras determinações, autoriza todas as ações relacionadas com a execução do empreendimento, mesmo que impliquem a utilização de solos integrados na RAN ou na REN ou em áreas abrangidas</p>

**Avaliação do cumprimento do Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão no município de Moura**  
Processo n.º NUI/AA/OT/000008/19.2.AOT

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO PROJETO DE RELATÓRIO	SÍNTESE	PONDERAÇÃO/RESULTADO
	<p><i>ambiental das áreas ribeirinhas afetadas pela barragem”, incluindo a valorização da sua zona envolvente que apresentava utilização muito elevada, tendo “o grosso dos trabalhos de regularização” terminado no início do ano de 2006.</i></p> <p>Em 2010, com o enchimento da albufeira à cota 152 m, o braço de terra onde foi amarrada a “marina” ficou submerso e o pontão partiu-se. Como o local era o melhor, em função dos fundos, acessos e sistema de amarração na água, optou-se por o “<i>elevar (...) de forma a que o início do pontão ficasse ligeiramente acima da cota 152</i>”.</p> <p>As intervenções “<i>foram acompanhadas de um plano de enquadramento paisagístico/arborização</i>” visando a conservação do solo, o controlo da erosão e a instalação de flora adaptada, “<i>elevando o potencial ambiental e paisagístico daquela área anteriormente descaracterizada</i>”, o que permitiu dinamizar a área recreativa, potenciar o desenvolvimento de</p>	<p>por restrições análogas, sem prejuízo de AIA se a isso estiverem sujeitos os respetivos projetos.</p> <p>Com efeito, o Decreto-Lei n.º 21-A/98, identificada expressamente no seu artigo 11.º, obras hidráulicas, vias de comunicação e acessos, construção de edifícios, canais, aterros e escavações, sendo que nos termos do n.º 1 do seu artigo 9.º, a EDIA <b>exerce os direitos de utilização e administração dos bens imóveis expropriados</b> que integram o domínio público do Estado e são afetados ao EFMA, o que será o caso do local circunstanciado à situação em apreço.</p> <p>Também o Decreto-Lei n.º 42/2007, de 22 de fevereiro<sup>1</sup>, estabelece como um dos objetos sociais da EDIA a “<b>promoção, desenvolvimento e prossecução de outras actividades económicas cujo aproveitamento contribua para a melhoria das condições de utilização dos recursos afectos ao empreendimento</b>” (realce nosso) (cf. alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º).</p>

<sup>1</sup> Define o regime jurídico aplicável à gestão, exploração, manutenção e conservação das infraestruturas que integram o EFMA, altera os estatutos da EDIA, S. A., e revoga os Decretos-Leis n.º 32/95, de 11 de fevereiro, n.º 33/95, de 11 de fevereiro, e 335/2001, de 24 de dezembro.



**Avaliação do cumprimento do Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão no município de Moura**  
Processo n.º NUI/AA/OT/000008/19.2.AOT

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO PROJETO DE RELATÓRIO	SÍNTESE	PONDERAÇÃO/RESULTADO
	<p>atividades económicas e recreativas e aumentar o número de utilizadores do espaço, assim como garantir a segurança de pessoas e bens.</p> <p>A EDIA diz ainda que o local, pela sua localização privilegiada, é dos mais visitados e com maior visibilidade, <i>“daí a extrema importância de ser possível desenvolver e implementar o projeto do Centro Náutico de Alqueva/Moura na localização proposta no PIP”</i>, cujos trabalhos se inserem <i>“claramente na tipologia de intervenções previstas no Decreto-Lei n.º 21-A/98, de 6 de fevereiro, concretamente na previsão do seu artigo 11.º, e visaram, no essencial, viabilizar a utilização recreativa de uma área desde sempre identificada com essa vocação específica, mesmo antes de assim expressamente o reconhecer o POAAP”</i>.</p> <p>A terminar, a EDIA entende que a cartografia do POAAP apresenta erros materiais relevantes, sendo que, no local em preço <i>“o que no POAAP se representa como espelho de água é na verdade uma</i></p>	<p>E o Decreto-Lei n.º 313/2007, de 17 de setembro<sup>2</sup>, atribui à EDIA, designadamente, <i>“a administração das infra-estruturas hidráulicas e de outros bens do domínio público hídrico afectos ao empreendimento”</i>, tendo a concessionária poderes para promover, <i>“por si ou por terceiros, a valorização dos bens”</i> integrados no domínio público hídrico (realces nossos) (cf. n.º 1 da Base V das Bases da concessão de gestão, exploração e utilização do domínio público hídrico do EFMA).</p> <p>Mas se os trabalhos conducentes à execução do projeto de requalificação forem, como afirma a EDIA, ações relacionadas com a execução do EFMA, estando, por isso, autorizados por força do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 21-A/98, não se alcança o motivo pelo qual a EDIA apresentou um PIP junto da CMM e da CCDR.</p> <p>Todavia, a admissão obtida por esta via não afasta o disposto na cláusula 12.ª do contrato de concessão assinado entre o Estado e a EDIA em 17 de outubro de 2007 nos termos do preceituado no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 313/2007, que obriga a concessionária ao</p>

<sup>2</sup> Desenvolve o regime jurídico aplicável à gestão, exploração, manutenção e conservação das infraestruturas que integram o EFMA e aprova as bases do respetivo contrato de concessão.

**Avaliação do cumprimento do Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão no município de Moura**  
Processo n.º NUI/AA/OT/000008/19.2.AOT

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO PROJETO DE RELATÓRIO	SÍNTESE	PONDERAÇÃO/RESULTADO
	<p><i>massa de terra e respetivo recuo do espelho de água. Assim, praticamente toda a área abrangida pelas alterações reportadas se encontra em terra</i>”.</p> <p>E, para comprovar o que afirma sobre a deficiente delimitação do plano de água, apresenta trechos do parecer que diz ter emitido aquando da revisão do POAAP.</p>	<p>cumprimento de “<i>planos específicos e outras relativos à gestão dos recursos hídricos</i>”, conjunto em que se terá de incluir, necessariamente, o POAAP.</p> <p>Do contraditório apresentado releva ainda a importância que a EDIA confere à concretização do projeto do Centro Náutico de Alqueva/Moura no local proposto, considerado deficientemente cartografado no POAAP, pois que, contrariamente ao que o plano ostenta, ele é “<i>na verdade uma massa de terra</i>” correspondente a “<i>um recuo do espelho de água</i>”. Veja-se que também a APA e, como mais à frente se verá, a CMM, se referem ao que dizem ser as deficiências do POAAP, pese embora não avancem que o local pertence à zona de proteção da albufeira e não ao seu plano de água, como o faz a EDIA.</p> <p>Porém, nenhuma das três entidades se referiu ao facto de, também no PDMM, o local estar compreendido na massa de água, não se logrando justificação para o facto de, sendo “<i>massa de terra</i>” este equívoco, tão evidente e relevante, não ter sido retificado ou corrigido nem na revisão do POAAP, nem na alteração por adaptação do PDM ao plano especial ocorrida no ano de 2017.</p>

**Avaliação do cumprimento do Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão no município de Moura**  
Processo n.º NUI/AA/OT/000008/19.2.AOT

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO PROJETO DE RELATÓRIO	SÍNTESE	PONDERAÇÃO/RESULTADO
	<p align="center">Extrato</p>	<p>E tanto mais que, atentos os trechos constantes do “<i>parecer emitido aquando da revisão do POAAP</i>” invocados pela EDIA, esta empresa já o tinha detetado antes da aprovação da revisão do plano especial, em julho de 2006, altura em que já havia sido concluída parte significativa da modelação de terreno.</p> <p>Relativamente às deficiências que o POAAP alegadamente apresentará, remete-se para o que se diz no antecedente ponto II desta informação acerca da atuação que as entidades com responsabilidades na gestão do território e na aplicação do POAAP deveriam ter prosseguido ao aperceberem-se das alegadas imperfeições, insuficiências, desatualizações e erros materiais do plano.</p> <p>Considera-se, assim, que o contraditório oferecido pela EDIA não é suficiente para infletir o entendimento expresso no projeto de relatório, segundo o qual as obras pretendidas não têm acolhimento nem no POAAP, nem no PDMM em vigor, porquanto, à luz das peças cartográficas que constituem ambos os IGT, aquelas intervenções sobrepõem-se ao plano de água.</p> <p>Assim, na ausência de comunicação do resultado da ponderação recomendada e face ao que se advoga no</p>

**Avaliação do cumprimento do Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão no município de Moura**  
Processo n.º NUI/AA/OT/000008/19.2.AOT

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO PROJETO DE RELATÓRIO	SÍNTESE	PONDERAÇÃO/RESULTADO
		quadro de ponderação antecedente a propósito desta situação, haverá que atualizar a respetiva <i>ficha de análise</i> e de substituir esta recomendação, formulando uma outra no sentido da EDIA acompanhar a APA e a CMM nos procedimentos de correção material, respetivamente, do POAAP e do PDM, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 122º do RJIGT, assegurando a conformidade do projeto, com os IGT aplicáveis.
b) Comunicar, de forma sistemática, à APA o registo e a caracterização das utilizações dos recursos hídricos por si tituladas, dando cumprimento ao n.º 11 da Cláusula 16.ª do contrato de concessão acordado com o Estado.	A EDIA refere que a lista de TURH por ela emitidos foi enviada à APA em 30.01.2020, dando cumprimento ao n.º 11 da Cláusula 16.ª do contrato de concessão entre o Estado Português e a EDIA, datado de 17 de outubro de 2007.	Regista-se o acolhimento da recomendação. Propõe-se, no entanto, <b>a sua manutenção</b> para efeitos de acompanhamento.

**Avaliação do cumprimento do Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão no município de Moura**  
Processo n.º NUI/AA/OT/000008/19.2.AOT

**QUADRO DE PONDERAÇÃO DECORRENTE DA AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS**

**Câmara Municipal de Moura (CMM)**

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO PROJETO DE RELATÓRIO	SÍNTESE	PONDERAÇÃO/RESULTADO
<p>a) Ponderar, no período concedido para a audiência dos interessados, a nulidade dos atos administrativos praticados no contexto das Situações n.º 02, 08, 10, 11 e 14, pelos motivos melhor aclarados nas respetivas Ficha de Análise que integram o Vol. II deste projeto de relatório, encetando as indispensáveis medidas de tutela da legalidade urbanística, nas intervenções destituídas de controlo prévio.</p>	<p><b>Situação n.º 02</b> - A CMM afirma que a construção do aterro e dos acessos ao plano de água “(obras iniciadas em 2005)” foi efetuada no âmbito das medidas previstas para desenvolvimento do EFMA, “nomeadamente, a construção de “...obras hidráulicas, vias de comunicação e acessos, construção de edifícios, canais, aterros e escavações (...)”, efetuadas nas áreas destinadas ao usufruto balnear ou náutico”, obras previstas no Decreto-Lei n.º 21-A/98, de 6 de fevereiro, designadamente no seu artigo 11.º, que, assim, não estão “sujeitas a controlo prévio por parte do Município, da RAN, da REN, APA/ARH Alentejo ou qualquer outra entidade que tenha competências de pronúncia em área abrangida por restrições análogas”.</p> <p>Quanto aos contentores e telheiros existentes no local, a CMM informa ter notificado a EDIA a proceder à sua remoção dentro do prazo de 120 dias contados da data de receção do ofício n.º 852, de 11/02/2020,</p>	<p>Sobre a autorização legislativa do aterro e dos acessos ao plano de água remete-se para o que a seu respeito se diz no antecedente quadro de ponderação relativo à resposta apresentada pela EDIA.</p> <p>São de realçar positivamente as medidas de reposição da legalidade urbanística que a CMM diz já ter adotado no respeitante aos contentores e telheiros edificados no local.</p> <p>Também no respeitante aos atos decisórios praticados no contexto do PIP e das aprovações do projeto de arquitetura se remete para o que é dito no quadro de ponderação antecedente, reafirmando que, por se tratar de obras desconformes ao POAAP e não cobertas pelas prescrições do PDM, não poderiam ter sido decididas favoravelmente nem aprovadas.</p> <p>Concretamente sobre os esclarecimentos quanto às características do projeto, importa referir:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Somente foram facultados à IGAMAOT os elementos do projeto apresentado em sede de PIP, não se</li> </ol>

**Avaliação do cumprimento do Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão no município de Moura**  
Processo n.º NUI/AA/OT/000008/19.2.AOT

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO PROJETO DE RELATÓRIO	SÍNTESE	PONDERAÇÃO/RESULTADO
	<p>cuja cópia remeteu, <i>“em virtude de não ser viável a sua legalização dada a desconformidade com as prescrições do PDM em vigor”</i>.</p> <p>No respeitante ao projeto de requalificação da área circunscrita à situação em causa, a CMM afirma ter concluído pela validade dos atos por si praticados no âmbito do PIP, da aprovação do projeto de arquitetura e de aprovação do projeto de execução da arquitetura, os quais, <i>“pelo contrário, têm uma base jurídica legal e foram devidamente analisados por todas as entidades com competência na matéria”</i>.</p> <p>A CMM esclarece que o projeto aprovado não contempla um novo aterro, mas sim <i>“uma estrutura mista sobreelevada sob a forma de pilares, que permite a constituição de uma plataforma vazada à cota 153, onde se encontram localizados os dois novos edifícios”</i> e que tanto o parque de estacionamento como os caminhos estão projetados <i>“sem qualquer alteração das cotas existentes, apoiando-se totalmente no terreno existente”</i>.</p> <p>Considera, ainda, que, tendo o projeto sido desenvolvido a partir da topografia existente,</p>	<p>retirando deles que a cota de implantação dos edifícios, correspondente ao NMC da albufeira (153 m), não é alcançada mediante aterro, mas, como veio a CMM agora esclarecer, por <i>“estrutura mista sobreelevada sob a forma de pilares”</i>. Veja-se que tanto a memória descritiva, como a planta de implantação do PIP, se referem a <i>“plataforma elevada á cota 153.00”</i>, sendo que a alusão a estruturas mistas feita na peça escrita se refere aos edifícios, não resultando dos desenhos n.º 03 e n.º 04 que a plataforma com <i>“Pavimento do Tipo Deck com junta (Permeável)”</i> seja construída sobre pilares. Porém, <b>o esclarecimento da CMM será refletido na ficha de análise</b> da situação.</p> <p>2. Relativamente ao parque de estacionamento projetado o que está em causa não é não carecer de alterações da topografia existente, mas sim localizar-se na zona reservada da albufeira onde, à luz do POAAP (cf. alínea d) do n.º 5 do seu artigo 18.º), o estacionamento de automóveis, embarcações e atrelados, tem de se localizar fora desta zona, norma que não foi tomada em conta no projeto deferido em sede de PIP.</p>

**Avaliação do cumprimento do Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão no município de Moura**  
Processo n.º NUI/AA/OT/000008/19.2.AOT

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO PROJETO DE RELATÓRIO	SÍNTESE	PONDERAÇÃO/RESULTADO
	<p>resultado “<i>de diversas mobilizações de terreno e de alterações da altimetria iniciadas em 1994, no âmbito do processo de construção da barragem, a tarefa de referenciar a situação inicial, afigura-se desproporcionada e inútil</i>”. Todavia, informa que irá solicitar a confirmação do enquadramento destas obras iniciais junto da EDIA.</p> <p>Por último a CMM elenca as diligências efetuadas no que às medidas de sancionamento e de reposição da legalidade diz respeito.</p>	<p>Face ao exposto, justifica-se atualizar a respetiva <i>ficha de análise</i> em conformidade e <b>alterar a recomendação</b>, no sentido de a CMM encetar a via da correção material do PDM, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 122º do RJGT, assegurando a conformidade do projeto com os IGT aplicáveis, condição que se mostra também necessária às operações urbanísticas promovidas pela administração pública, nos termos do que dispõe o n.º 6 do artigo 7.º do RJUE.</p>
	<p><b>Situação n.º 08</b> - A CMM faz uma descrição do processo e conclui, como já havia comunicado à equipa inspetiva, haver desconformidade da obra concretizada com o projeto aceite em sede do procedimento de comunicação prévia n.º 12/2013.</p> <p>Neste contexto, ponderou a nulidade dos atos praticados e procedeu à respetiva declaração, com se verá no campo respeitante à recomendação constante da subsequente alínea c).</p>	<p>Atendendo à atuação da CMM afigura-se ser de <b>retirar a situação n.º 08 da presente recomendação</b>, atualizando a respetiva <i>ficha de análise</i> em conformidade.</p>

**Avaliação do cumprimento do Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão no município de Moura**  
Processo n.º NUI/AA/OT/000008/19.2.AOT

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO PROJETO DE RELATÓRIO	SÍNTESE	PONDERAÇÃO/RESULTADO
	<p><b>Situação n.º 10</b> - A CMM confirma a existência do lago/piscina biológica com mobilizações significativas de terreno e ter notificado o proprietário, através de ofício datado de 02.12.2019, a apresentar projeto de legalização.</p> <p>Confirma também que a fossa estanque não cumpre a condição imposta pelo POAAP, apesar de entender não ser da sua competência assegurar tal requisito em sede de apreciação dos projetos de especialidades. Porém, informa que irá notificar o proprietário no sentido de este apresentar o necessário TURH para este efeito, bem como o alusivo à captação de água.</p> <p>Diz que o projeto aprovado não contempla “<i>qualquer ampliação da pré-existência</i>”, cumprindo o n.º 1 do artigo 20.º do POAAP, o que foi verificado em sede de apreciação de PIP, conforme Informação técnica n.º 524/12 que anexa.</p> <p>Diz também que os pavimentos permeáveis, como o das pégulas não foram consideradas como ampliação da área de pavimento, tal como não o foi a “<i>faixa impermeável em betonilha afagada, de</i></p>	<p>O reconhecimento da operação urbanística e a intenção de notificar o proprietário já eram do conhecimento da IGAMAOT e são referidos na ficha de análise da situação.</p> <p>Não se pode acompanhar a afirmação respeitante à fossa estanque. Com efeito, se bem que as infraestruturas de saneamento básico (rejeição de efluentes e captação de água para consumo) estejam sujeitas a TURH, elas integram o leque dos projetos de especialidades, de cuja apresentação depende a decisão final do processo de licenciamento de uma obra. E, no caso particular que aqui nos move, de uma obra a executar na área abrangida pelo POAAP.</p> <p>Não restam, pois, dúvidas de que a verificação do cumprimento deste plano, e concretamente das suas normas especificamente referidas a esta matéria, claramente identificadas na respetiva ficha de análise, cabem nas competências municipais, sendo que a violação das prescrições dos planos, entre os quais os especiais, constitui um dos motivos de indeferimento dos pedidos (cf. artigo 24.º do RJUE).</p> <p>Não se alcança em que parte da informação técnica referenciada pela CMM é feita a verificação que poderia</p>



**Avaliação do cumprimento do Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão no município de Moura**  
Processo n.º NUI/AA/OT/000008/19.2.AOT

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO PROJETO DE RELATÓRIO	SÍNTESE	PONDERAÇÃO/RESULTADO
	<p><i>aproximadamente 1m de largura</i>” que contorna o edifício, neste caso por constituir um <i>“elemento inerente às construções preexistentes”</i>.</p> <p>E conclui que a disparidade de áreas constantes do projeto <i>“residirá na contabilização das áreas de deck, como sendo impermeáveis”</i>, o que justifica nova ação inspetiva, ao abrigo do artigo 95.º do RJUE, para esclarecimento da sua génese permeável.</p> <p>Diz ainda que, baseado no projeto não existe ampliação, pelo que não foi consultada a CCDR no âmbito da REN.</p> <p>Por último a CMM elenca as diligências efetuadas, no que às medidas de sancionamento e de reposição da legalidade diz respeito.</p>	<p>ter concluído sobre o aumento da área preexistente que conduziria ao reconhecimento das obras projetadas implicarem, ou não, a ampliação do edificado preexistente.</p> <p>E, a este respeito, convém visitar a definição de obra de ampliação constante da alínea ee) do artigo 4.º da RCM n.º 94/2006, que aprova o POAAP – <i>“«Obras de ampliação»-obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, da cerca ou do volume de uma edificação existente”</i>, porquanto ali não se faz diferenciação da natureza dos pavimentos, o que conduz à consideração tanto dos permeáveis como dos que o não são.</p> <p>Acresce que a faixa que rodeia o edifício não consta dos levantamentos apresentados em sede de PIP e de licenciamento, pelo que não constituirá, contrariamente ao que a CMM alega, elemento <i>“inerente”</i> à preexistência.</p> <p>A CMM não reconheceu a invalidade dos atos por si praticados. Todavia, porque da concretização da intenção de verificar a natureza dos deck poderá resultar uma tomada de posição alinhada com o entendimento vertido no projeto de relatório, afigura-se ser de <b>manter esta situação na recomendação formulada</b>, atualizando a respetiva <i>ficha de análise</i> em conformidade, <b>porém</b></p>

**Avaliação do cumprimento do Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão no município de Moura**  
Processo n.º NUI/AA/OT/000008/19.2.AOT

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO PROJETO DE RELATÓRIO	SÍNTESE	PONDERAÇÃO/RESULTADO
	<p><b>Situação n.º 11</b> - A CMM confirma que tais intervenções se encontram destituídas de controlo prévio, tendo encetado, em articulação com a CCDR e a APA, a via sancionatória e de reposição da legalidade.</p>	<p><b>concedendo o prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado</b>, para que a CMM averigue a situação, dela extraindo as devidas consequências no plano dos atos administrativos por si praticados, e desenvolva as medidas de tutela da legalidade que se mostrem adequadas.</p> <p>Sem prejuízo do que a CMM refere a respeito desta situação, constata-se, numa releitura da respetiva <i>ficha de análise</i>, haver um lapso no projeto de relatório.</p> <p>Efetivamente, versando a presente situação sobre um pontão embarcadouro licenciado pela APA à revelia das disposições do POAAP, do RJREN e do regime jurídico de utilização dos recursos hídricos, a ponderação e correspondente declaração de nulidade compete a esta entidade.</p> <p>Assim, atenta a recomendação dirigida à APA, expressa na alínea a) do parágrafo (94) do projeto de relatório, que, precisamente, comete a esta entidade a referida ponderação, haverá que <b>eliminar a situação n.º 11 da presente recomendação</b>, atualizando a respetiva <i>ficha de análise</i> em conformidade.</p>

**Avaliação do cumprimento do Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão no município de Moura**  
**Processo n.º NUI/AA/OT/000008/19.2.AOT**

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO PROJETO DE RELATÓRIO	SÍNTESE	PONDERAÇÃO/RESULTADO
	<p><b>Situação n.º 14</b> - A CMM comunica que detetou uma ampliação, designada como 'área técnica', correspondente ao aproveitamento da plataforma impermeabilizada com a modelação natural do terreno. O município considera que a intervenção constitui um conjunto <i>"perfeitamente admitido pela legislação turística"</i>, embora reconheça a descontinuidade geográfica entre a área técnica e a pré-existência ampliada.</p> <p>Neste segmento de raciocínio, faz apelo à área do terraço que já se encontrava impermeabilizada, para concluir que a superfície de pavimento exterior constituiria um elemento de ligação física.</p> <p>A autarquia faz ainda apelo ao parecer favorável da Autoridade Florestal Nacional (ANF), emitido ao abrigo do DL 124/2006, de 28 de junho, concluindo <i>"que se trata de uma qualificação (...) validada por entidades externas"</i>.</p> <p>Em relação ao aumento de cêrcea, considera que <i>"o edifício se desenvolve num piso longitudinalmente às curvas de nível, de forma a melhor se adaptar ao terreno e criar menor impacto, pelo que a ampliação</i></p>	<p>A ação de inspeção avalia a conformidade dos usos e ações com o POAAP e não com a legislação turística, pelo que é em relação a este IGT que a avaliação é efetuada e, segundo a alínea gg) do artigo 4.º do regulamento deste plano, a área técnica, sem ligação física ao edificado preexistente, é uma obra de construção.</p> <p>Quanto ao argumento de ligação física apontado pela autarquia, recorrendo à área do terraço já impermeabilizada e ao pavimento exterior, para justificar estarmos perante uma obra de ampliação, afigura-se, face à imagem aérea do ano de 2018 que integra a <i>Ficha de Análise</i> do Vol. II do projeto de relatório, não existir tal elemento de ligação entre a área técnica e o edifício principal.</p> <p>Todavia, porque a CMM verificou que essa área técnica foi realizada à revelia do projeto aprovado, competir-lhe-á, em sede de legalização, averiguar esta circunstância, dela extraíndo as devidas consequências no plano da reposição da legalidade, <b>concedendo-lhe o prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado</b> para reportar a esta Inspeção-Geral as medidas e decisões adotadas.</p>

**Avaliação do cumprimento do Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão no município de Moura**  
Processo n.º NUI/AA/OT/000008/19.2.AOT

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO PROJETO DE RELATÓRIO	SÍNTESE	PONDERAÇÃO/RESULTADO
	<p><i>realizada foi determinada de acordo com a pré-existência e com as condições preexistentes do terreno”.</i></p> <p>Nos documentos anexos o município apresenta o alçado Sudoeste, a que acrescenta uma linha de cor encarnada ao longo do beirado, salientado que se manteve o <i>“alinhamento do beirado pré-existente. Nas peças desenhadas e na obra executada, de acordo com o projeto, verifica-se o alinhamento do novo beirado com o pré-existente, e perante este facto comprova-se não haver qualquer aumento de cércea”.</i></p> <p>Conclui a autarquia que, <i>“Assim, fica comprovado o cumprimento do n.º 3 do artigo 29.º do RPOAAP, bem como não existiram, em face do exposto, mobilizações do terreno para além das que foram necessárias para adaptação do edifício à morfologia existente”.</i></p> <p>A CMM refere um parecer da CCDR ALT, relativo ao processo construtivo e à modelação do terreno, não apresentado à equipa inspetiva.</p> <p>Em relação ao número de pisos, o município defende que <i>“o projeto e a obra executada tem apenas 1 piso,</i></p>	<p>Quanto ao parecer da ANF invocado pela autarquia, sempre se dirá que ele se circunstancia às medidas e ações a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, que não exime a entidade licenciadora, na apreciação do projeto de arquitetura, de aferir o cumprimento das disposições dos Instrumentos de Gestão Territorial aplicáveis, designadamente o POAAP e demais normas legais e regulamentares aplicáveis.</p> <p>No que à cércea diz respeito, a peça desenhada apresentada pela autarquia, ao qual esta entidade acrescentou uma linha encarnada sobre a cércea proposta, refere-se às telas finais do processo de legalização das alterações efetuadas em obra, pelo que este elemento compara a ampliação aprovada através do processo n.º 11/2009 com a consignada no processo de legalização n.º 37/13. Sucede que, no caso concreto, essa comparação deveria ter sido sustentada com o levantamento do edificado preexistente e não com as telas finais do processo n.º 11/2009, nas quais reside a solução aprovada.</p> <p>Quanto às alterações do perfil natural do terreno, a argumentação aduzida pela autarquia não considerou a factualidade apurada em sede de inspeção. Em concreto, a</p>

**Avaliação do cumprimento do Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão no município de Moura**  
Processo n.º NUI/AA/OT/000008/19.2.AOT

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO PROJETO DE RELATÓRIO	SÍNTESE	PONDERAÇÃO/RESULTADO
	<p><i>comprovado pelas cotas de pavimento. O piso em cave, sem pé direito regulamentar, não é contabilizado como área útil. Acrescente que a referência constante na ficha do INE é da responsabilidade do projetista e não corresponde ao projeto aprovado e obra executada”.</i></p> <p>Em relação ao saneamento básico, não é apresentado qualquer título habilitante emitido pela APA, informação reiterada pela Agência nas fases de instrução e de contraditório. O mesmo acontece para a captação de água. A autarquia acrescenta que o despacho de 21/01/2010, que determinou a aprovação dos projetos de especialidades, foi condicionado ao licenciamento da captação e de rejeição de águas residuais. Comunica ainda o município que a APA <i>“já determinou que seja efetuado o levantamento dos respetivos autos de notícia, decorrentes das infrações, eventualmente, detetadas (captação de águas e ETAR)”</i>.</p> <p>Sobre a questão da nulidade, conclui a CMM que a mesma não pode ser suscitada porque <i>“não houve</i></p>	<p>circunstância de a Memória Descritiva e Justificativa do projeto aludir a tais alterações.</p> <p>Sobre o parecer da CCDR ALT não nos podemos pronunciar, já que não foi apresentado pela CMM. Além de que esta Comissão não exerceu o seu direito à audiência dos interessados, pelo que não é possível conhecer a sua posição em relação a esta matéria.</p> <p>Quanto ao aumento do número de pisos, mantém-se o entendimento transmitido em sede de projeto de relatório. Veja-se, a este respeito, que a definição de número de pisos, constante na alínea dd) do artigo 4.º do RPOAAP, estipula que não são contabilizados os <i>“sótãos não habitáveis e caves sem frentes livres”</i>, não referindo esta norma o <i>“pé direito”</i> ou <i>“área útil”</i>.</p> <p>A referência ao INE consta do processo camarário, de um documento aceite e não contestado pela CMM em sede própria. Se dúvidas houvera, como referido em projeto de relatório, a autarquia poderia ter solicitado, ao abrigo do n.º 3 do artigo 21.º do RPOAAP, mais informação já que os projetos devem conter todos os elementos técnicos e projetos de especialidade que permitam verificar da sua conformidade com o POAAP.</p>

**Avaliação do cumprimento do Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão no município de Moura**  
Processo n.º NUI/AA/OT/000008/19.2.AOT

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO PROJETO DE RELATÓRIO	SÍNTESE	PONDERAÇÃO/RESULTADO
	<p><i>qualquer desconformidade com as prescrições do POAAP”.</i></p> <p>A CMM informa ainda ter encetado a via sancionatória e de reposição da legalidade, em articulação com a CCDD ALT e a APA.</p>	<p>Face ao exposto, nada obstará a esta Inspeção-Geral de suscitar a invalidade dos atos praticados pela CMM, com fundamento na violação do disposto no n.º 3 do artigo 29.º do regulamento do POAAP.</p> <p>Seriam, portanto, nulos os atos praticados pela CMM em violação desta disposição normativa, como resulta do disposto na alínea a) do artigo 68.º do RJUE e no artigo 103.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, então vigente. Nulidade que se manteria por força da disposição transitória constante do artigo 78.º da n.º 31/2014, de 30 de maio, que determina o prazo de 13/07/2020, para a transposição do conteúdo dos planos especiais nos planos territoriais, aos quais alude o artigo 130.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que procedeu à revisão do RJIGT.</p> <p>O n.º 4 do artigo 69.º do RJUE, na redação dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro, estabelece, porém, o prazo de dez anos para que a nulidade de atos ou deliberações possam ser declarados pelo órgão que os emitiu ou possam ser participados, por quem deles tenha conhecimento, ao Ministério Público, para efeitos de propositura da competente ação administrativa.</p>

**Avaliação do cumprimento do Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão no município de Moura**  
**Processo n.º NUI/AA/OT/000008/19.2.AOT**

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO PROJETO DE RELATÓRIO	SÍNTESE	PONDERAÇÃO/RESULTADO
	<p align="center">Extrato</p>	<p>No caso de atos ou deliberações praticadas anteriormente à data da entrada em vigor da Lei n.º 60/2007, o prazo de caducidade dos dez anos conta-se, segundo a doutrina e jurisprudência vigentes, a partir do início da vigência daquele diploma.</p> <p>Colocado desta forma, tendo o licenciamento primitivo das obras em crise ocorrido no ano de 2009, a possibilidade de a autarquia declarar a nulidade dos atos acima identificados caducou no ano de 2019, caducando também o direito de propor a ação prevista no n.º 1 do artigo 69.º do RJUE.</p> <p>Em relação à nulidade fundamentada na violação das normas relativas ao saneamento básico e à necessidade de obtenção de TURH, relativos à captação de água e rejeição de águas residuais, esta mantém-se válida, porquanto o cumprimento destas normas não é garantido na admissão da comunicação prévia, ocorrida em 2013.</p> <p>Contudo, a IGAMAOT reconhece que a declaração de nulidade desses atos administrativos seria destituída de efeito útil perante a possibilidade de legalização da operação urbanística.</p>

**Avaliação do cumprimento do Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão no município de Moura**  
Processo n.º NUI/AA/OT/000008/19.2.AOT

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO PROJETO DE RELATÓRIO	SÍNTESE	PONDERAÇÃO/RESULTADO
		<p>Nestas circunstâncias, é dada a possibilidade à CMM de assegurar, em articulação com a APA, a conformidade da operação urbanística em crise com as disposições legais e regulamentares em vigor, em particular com o POAAP, nos termos previstos no artigo 102.º-A do RJUE, devendo informar a IGAMAOT das decisões tomadas e dos resultados obtidos, no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado.</p>
<p>b) Perseverar no desenvolvimento das medidas de reposição da legalidade que se mostrem adequadas em face das normas legais e regulamentares aplicáveis, melhor explicitadas nas fichas de análise, respeitantes às Situações n.º 01, 03, 04, 06, 07, 09, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, informando a IGAMAOT dos resultados obtidos, no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado.</p>	<p><b>Situação n.º 01</b> - A CMM informa ter encetado a via sancionatória e de reposição da legalidade, em articulação com a CCDR ALT.</p>	<p>Regista-se o acolhimento da recomendação. Propõe-se, no entanto, a <b>sua manutenção</b> para efeitos de acompanhamento, atualizando a respetiva <i>ficha de análise</i> em conformidade.</p>
	<p><b>Situação n.º 03</b> - A CMM informa ter encetado a via sancionatória e de reposição da legalidade, em articulação com a CCDR ALT e a APA.</p>	<p>Regista-se o acolhimento da recomendação. Propõe-se, no entanto, a <b>sua manutenção</b> para efeitos de acompanhamento, atualizando a respetiva <i>ficha de análise</i> em conformidade.</p>
	<p><b>Situação n.º 04</b> - A CMM informa ter encetado a via sancionatória e de reposição da legalidade, em articulação com a CCDR ALT.</p>	<p>Regista-se o acolhimento da recomendação. Propõe-se, no entanto, a <b>sua manutenção</b> para efeitos de acompanhamento, atualizando a respetiva <i>ficha de análise</i> em conformidade.</p>



**Avaliação do cumprimento do Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão no município de Moura**  
Processo n.º NUI/AA/OT/000008/19.2.AOT

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO PROJETO DE RELATÓRIO	SÍNTESE	PONDERAÇÃO/RESULTADO
	<p><b>Situação n.º 06</b> - A CMM considera que as “operações urbanísticas devem poder ser legalizadas”.</p> <p>Para o efeito, a autarquia descreve o procedimento encetado conducente à reposição da legalidade e ao sancionamento da conduta, em articulação com a CCDR ALT e a APA.</p>	<p>Regista-se o acolhimento da recomendação. Propõe-se, no entanto, a <b>sua manutenção</b> para efeitos de acompanhamento, atualizando a respetiva <i>ficha de análise</i> em conformidade, realçando-se, contudo, que as operações urbanísticas não são suscetíveis de legalização à luz do quadro normativo em vigor.</p>
	<p><b>Situação n.º 07</b> - A CMM reconhece estar perante uma intervenção ilegal e, face a esta evidência, desencadeou o procedimento conducente à reposição da legalidade, que não dispensará a intervenção da APA.</p>	<p>Regista-se o acolhimento da recomendação. Propõe-se, no entanto, a <b>sua manutenção</b> para efeitos de acompanhamento, atualizando a respetiva <i>ficha de análise</i> em conformidade.</p>
	<p><b>Situação n.º 09</b> - A CMM reconhece estar perante uma intervenção ilegal cuja legalização é inviável nos termos do disposto no artigo 26º do regulamento do POAAP.</p> <p>Face a esta evidência o despacho do PCMM de 25.11.2019, que determinou um prazo para apresentação de projeto de legalização, foi revogado, tendo sido desencadeados procedimentos</p>	<p>Regista-se o acolhimento da recomendação. Propõe-se, no entanto, a <b>sua manutenção</b> para efeitos de acompanhamento, atualizando a respetiva <i>ficha de análise</i> em conformidade.</p>

**Avaliação do cumprimento do Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão no município de Moura**  
Processo n.º NUI/AA/OT/000008/19.2.AOT

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO PROJETO DE RELATÓRIO	SÍNTESE	PONDERAÇÃO/RESULTADO
	<p>conducente ao sancionamento e à reposição da legalidade, em articulação com a CC DR ALT.</p> <p><b>Situação n.º 12</b> - A CMM confirma a existência de alterações ao projeto aprovado, além da existência de uma estrutura com cobertura em chapa e 36 m<sup>2</sup> de área.</p> <p>Face ao exposto, desencadeou o procedimento conducente à reposição da legalidade.</p> <p>Nesta sequência o proprietário apresentou projeto de legalização do anexo para instalação de gerador e a demolição da estrutura, que foi objeto de aprovação por despacho do Presidente da Câmara, datado de 06/01/2020, sem exigir o documento comprovativo de inexistência de alternativas a que alude o do n.º 2 do artigo 29.º do regulamento do POAAP, por considerar que a obra se situa na área menos condicionada à luz das condicionantes legais em vigor.</p> <p><b>Situação n.º 13</b> - A CMM reconhece estar perante uma intervenção ilegal e, face a esta evidência, desencadeou o procedimento conducente ao</p>	<p></p> <p>Regista-se a informação apresentada, não sendo de acolher a argumentação aduzida quanto à desnecessidade de apresentação de um documento comprovativo da inexistência de alternativas para erigir esta edificação, por força do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 29.º do regulamento do POAAP.</p> <p>Face ao exposto, propõe-se a <b>manutenção da recomendação</b> para efeitos de acompanhamento, atualizando a respetiva <i>ficha de análise</i> em conformidade.</p> <p>Regista-se o acolhimento da recomendação. Propõe-se, no entanto, a <b>sua manutenção</b> para efeitos de</p>

**Avaliação do cumprimento do Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão no município de Moura**  
Processo n.º NUI/AA/OT/000008/19.2.AOT

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO PROJETO DE RELATÓRIO	SÍNTESE	PONDERAÇÃO/RESULTADO
	<p>sancionamento e à reposição da legalidade, que não dispensará a intervenção da CCDR ALT.</p> <p><b>Situação n.º 15</b> - A CMM desencadeou o procedimento conducente ao sancionamento e à reposição da legalidade, cujo desenvolvimento se encontra dependente da reapreciação do processo de legalização entretanto apresentado pelo particular.</p> <p>A autarquia transmite ainda que identificou antecedentes processuais, não apresentados à equipa inspetiva até este momento, para a reabilitação da construção existente, estando em curso o processo de obras n.º 7/2020 para o licenciamento de obras de legalização de habitação, piscina e zona envolvente.</p> <p>Mais informa que pretende legalizar a intervenção com base no artigo 18.º do PDM em vigor, especificando que a piscina, anteriormente licenciada como tanque de rega, será analisada à luz da alínea b) do n.º 9 do mesmo artigo. Outros aspetos da intervenção, como a licença de captação de água, as “condições da fossa de retenção de efluentes”, aspetos arquitetónicos da construção, mobilização de</p>	<p>acompanhamento, atualizando a respetiva <i>ficha de análise</i> em conformidade.</p> <p>Regista-se o acolhimento da recomendação. Propõe-se, no entanto, a <b>sua manutenção</b> para efeitos de acompanhamento, atualizando a respetiva <i>ficha de análise</i> em conformidade, realçando-se, contudo, que o procedimento de legalização em relação às intervenções identificadas não dispensará a pronúncia da APA e da CCDR ALT, em função, respetivamente, da interferência com a zona reservada e com a REN.</p>

**Avaliação do cumprimento do Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão no município de Moura**  
Processo n.º NUI/AA/OT/000008/19.2.AOT

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO PROJETO DE RELATÓRIO	SÍNTESE	PONDERAÇÃO/RESULTADO
	<p>terras, entre outros, serão também avaliados pela autarquia no processo de legalização da intervenção.</p> <p><b>Situação n.º 16</b> - A CMM reconhece estar perante uma intervenção ilegal, para a qual desencadeou o procedimento conducente ao sancionamento e à reposição da legalidade, cujo desenvolvimento, articulado com a CCDR ALT e APA, se encontrava em curso à data da elaboração desta informação.</p> <p>De acordo com esta entidade, a CCDR informou que irá averiguar junto da EDIA se o caminho está integrado no inventário dos acessos a realocar o âmbito do EFMA.</p>	<p>A observação das imagens aéreas disponíveis permite concluir que o acesso em causa, aberto entre os anos de 2007 e 2010, se manteve paralelo àquele que a CMM diz ter sido submerso até, pelo menos, 2015, sendo que em 2018 e em 2019<sup>3</sup> se observa não estar o mesmo submerso, tendo sido eliminado provavelmente em resultado de atividades relacionadas com a agricultura.</p> <p>Sem prejuízo do que se disse, haverá que apelar, de novo, para a cláusula 12.ª do contrato de concessão assinado entre o Estado e a EDIA, porquanto esta empresa gestora do EFMA não está dispensada de cumprir as disposições constantes dos planos específicos e outros relativos à gestão dos recursos hídricos, de entre outros, o POAAP.</p> <p>E, como melhor se expõe na <i>ficha de análise</i> respeitante a esta situação, de acordo com o artigo 20.º do regulamento deste IGT, na zona reservada, onde se implanta cerca de metade do acesso circunstanciado à situação, “<i>são</i></p>

<sup>3</sup> Imagens aéreas datadas de 23/07/2019 e de 06/08/2019 disponibilizadas pelo *Google Earth*.

Avaliação do cumprimento do Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão no município de Moura  
Processo n.º NUI/AA/OT/000008/19.2.AOT

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO PROJETO DE RELATÓRIO	SÍNTESE	PONDERAÇÃO/RESULTADO
	<p><i>Situação n.º 17</i> - A CMM reconhece estar perante uma intervenção ilegal, para a qual desencadeou o procedimento conducente ao sancionamento e à reposição da legalidade, cujo desenvolvimento, articulado com a CCDR ALT e APA, se encontrava em curso à data da elaboração desta informação.</p>	<p><i>permitidos exclusivamente novos acessos pedonais não consolidados que poderão ser cicláveis mediante parecer da entidade competente”, (realce nosso), o que não é o caso do aqui em crise, como ali se demonstra.</i></p> <p>Razão pela qual as medidas de reposição da legalidade anunciadas pela CMM, já antes transmitidas a esta IGAMAOT, não se mostram adequadas ao ilícito, como se advoga no projeto de relatório.</p> <p>Assim, não tendo a CMM revertido a sua decisão, anteriormente comunicada, afigura-se <b>ser de manter a recomendação</b> no relatório final, atualizando a respetiva <i>ficha de análise</i> em conformidade.</p>
	<p><i>Situação n.º 17</i> - A CMM reconhece estar perante uma intervenção ilegal, para a qual desencadeou o procedimento conducente ao sancionamento e à reposição da legalidade, cujo desenvolvimento, articulado com a CCDR ALT e APA, se encontrava em curso à data da elaboração desta informação.</p>	<p>Como melhor se justifica na respetiva ficha de análise, a obra não tem acolhimento nas disposições do POAAP, por não permitir novas edificações nas áreas de conservação ecológica (cf. artigo 26.º do regulamento deste IGT).</p> <p>Assim, não tendo a CMM revertido a sua decisão, anteriormente comunicada, afigura-se <b>ser de manter a recomendação</b> no relatório final, atualizando a respetiva <i>ficha de análise</i> em conformidade.</p>

**Avaliação do cumprimento do Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão no município de Moura**  
Processo n.º NUI/AA/OT/000008/19.2.AOT

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO PROJETO DE RELATÓRIO	SÍNTESE	PONDERAÇÃO/RESULTADO
	<p><b>Situação n.º 18</b> - A CMM confirma a existência de uma edificação em madeira para efeitos lúdicos, destituída de controlo prévio no âmbito da REN e da RN2000, insuscetível de legalização por desconformidade com os planos aplicáveis e as SRUP que a afetam, tendo desencadeado os procedimentos de sancionamento e de reposição da legalidade, que será articulado com as entidades administrativas que tutelam os interesses setoriais.</p>	<p>Em face dos resultados alcançados pela CMM, afigura-se ser de <b>manter a recomendação</b> no relatório final, atualizando a respetiva <i>ficha de análise</i> em conformidade.</p>
	<p><b>Situação n.º 19</b> - A CMM confirma a existência de um ancoradouro com placa relativa ao TURH n.º 03/IEN/GD/2009 (renovado em 28/11/2019).</p> <p>Informa, ainda, que desencadeou o procedimento conducente ao sancionamento e à reposição da legalidade, em articulação com a CCDR ALT e APA.</p>	<p>A base argumentativa da CMM, em relação a este tipo de intervenções é distinta da adotada em situações similares (e.g. situação n.º 11).</p> <p>Embora a APA nada refira sobre a renovação do TURH, a informação prestada pela CMM determina a atualização da respetiva <i>ficha de análise</i> em conformidade e a formulação de <b>uma nova recomendação, em substituição da alínea b) do parágrafo (94)</b> do projeto de relatório, nos termos da respetiva ponderação/resultado constante do quadro de ponderação da resposta apresentada pela APA.</p>
	<p><b>Situação n.º 20</b> - Não obstante a situação circunstancie somente uma edificação, a CMM</p>	<p>Regista-se o acolhimento da recomendação. Propõe-se, no entanto, a <b>sua manutenção</b> para efeitos de</p>

**Avaliação do cumprimento do Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão no município de Moura**  
Processo n.º NUI/AA/OT/000008/19.2.AOT

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO PROJETO DE RELATÓRIO	SÍNTESE	PONDERAÇÃO/RESULTADO
	confirma a existência de três construções, “destinadas a sistemas de bombagem”, para além de um tanque de compensação de pressão e uma captação superficial, obras destituídas de controlo prévio no âmbito da REN e da RN2000, tendo desencadeado a via sancionatória e o procedimento de reposição da legalidade, que será articulado com as entidades administrativas que tutelam os interesses setoriais.	acompanhamento, atualizando a respetiva <i>ficha de análise</i> em conformidade.
c) Reportar, no prazo de 60 dias após a receção do relatório final homologado, os resultados alcançados pela análise jurídica proposta no relatório de fiscalização da Situação n.º 08, bem como as medidas e decisões tomadas em sequência.	<b>Situação n.º 08</b> - A CMM informa ter desenvolvido uma ação inspetiva ao abrigo do artigo 95.º do RJUE, declarou, como acima se expôs, a nulidade dos atos por si praticados em sede de comunicação prévia e de autorização de utilização, tendo notificado o particular para apresentar o projeto de legalização das edificações, cujo procedimento será articulado com a CCDR, dada a interferência com a REN.	Considerando que a CMM declarou a nulidade dos atos, há agora que desenvolver as adequadas medidas de reposição da legalidade urbanística, pelo que se afigura ser de <b>eliminar a presente recomendação, incorporando a Situação n.º 08 na recomendação constante da alínea b) do parágrafo (98)</b> do projeto de relatório, atualizando a respetiva <i>ficha de análise</i> em conformidade.
d) Face à factualidade descrita e aos resultados alcançados no contexto da Situação n.º 02, melhor aclarados na respetiva Ficha de Análise, ponderar, em colaboração com a APA, a CCDR e a EDIA, o procedimento a adotar no que à reposição da	<b>Situação n.º 02</b> - A resposta apresentada pela CMM, a propósito da situação em apreço, encontra-se sistematizada na alínea a) desta matriz.	A argumentação aduzida pela CMM e a ponderação realizada, consignada na alínea a) desta matriz, justificam <b>a eliminação da recomendação</b> , atualizando a respetiva <i>ficha de análise</i> em conformidade.

**Avaliação do cumprimento do Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão no município de Moura**  
Processo n.º NUI/AA/OT/000008/19.2.AOT

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO PROJETO DE RELATÓRIO	SÍNTESE	PONDERAÇÃO/RESULTADO
<p>legalidade diz respeito, uma vez que o projeto de requalificação perspetivado teve como gênese trabalhos de remodelação do terreno incidentes no plano de água, em violação do disposto no POAAP.</p>		
<p>e) Avaliar da aplicabilidade do preconizado no n.º 1 do artigo 278.º-A do Código Penal, no contexto das Situações n.º 09, 15, 17 e 18, e agir em conformidade, participando, se a tal houver lugar, os factos ao Ministério Público, junto do tribunal territorialmente competente, nos termos e para os efeitos ali consignados.</p>	<p><b>Situações n.º 09, 15, 17 e 18</b> - Muito embora inciso nas considerações gerais, a CMM vem informar não ser <i>“uma entidade pública que tenha particular aptidão para apreciar elementos subjetivos do tipo legal, tal como a intencionalidade do comportamento”</i>, pelo que, tendo a IGAMAOT celebrado um protocolo com a PGR em 2015, <i>“de acordo com o qual as participações da IGAMAOT têm um regime de cooperação e troca de informações privilegiado, será este o enquadramento mais adequado para eventuais queixas”</i>.</p>	<p>Nos termos da alínea b) do n.º 1 artigo 242.º do Código do Processo Penal, consagra-se a obrigatoriedade de denúncia de crime de que o funcionário tenha conhecimento, na acessão do artigo 386.º do Código Penal, pelo que, em caso algum, pode o representante da autarquia eximir-se à obrigação que sobre ele impende.</p> <p>Deste modo, afigura-se de <b>manter a recomendação</b>, substituindo <i>“agir em conformidade”</i> por <i>“agir nos termos da alínea b) do n.º 1 artigo 242.º do Código do Processo Penal”</i>.</p> <p>Quanto ao elemento subjetivo, dir-se-á que este é apreciado em exclusivo nas instâncias judiciais, não se cuidando em sede da denúncia da averiguação da presença do elemento e da sua intensidade, a exemplo do que sucede nas ações de inspeção levadas a cabo por esta Inspeção-Geral.</p>



**Avaliação do cumprimento do Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão no município de Moura**  
Processo n.º NUI/AA/OT/000008/19.2.AOT

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO PROJETO DE RELATÓRIO	SÍNTESE	PONDERAÇÃO/RESULTADO
<p>f) Acionar os mecanismos ao seu dispor para retificar a transposição das normas vinculativas dos particulares constantes do POAAP para o PDM de Moura, operada pela Declaração n.º 59/2017, de 3 de agosto, de modo a conformá-la aos objetivos prosseguidos pelo POAAP.</p>	<p>A CMM considera que no procedimento de alteração por adaptação do PDM, debatido e consensualizado com a CCDR, não seria possível acomodar integralmente a classificação do POAAP, o que impede igualmente a sua retificação, só devendo ser efetuado em sede de revisão do plano municipal que se encontra em fase de finalização técnica.</p> <p>Informa ainda que aplicou e aplica o POAAP conjuntamente com o PDM, dado que as normas daquele plano se mantêm válidas e aplicáveis e que as situações em que é questionada a alteração realizada não se referem a situações de nulidade, com exceção da situação n.º 8, mas antes <i>“a ilegalidades relativamente às quais aquele plano não foi (ainda) aplicado”</i>.</p>	<p>A CMM pode, como é referido na recomendação, acionar os mecanismos ao seu dispor para retificar a transposição efetuada de modo a conformá-la aos objetivos prosseguidos pelo POAAP, não sendo, para tal necessário aguardar pela futura revisão do plano municipal.</p> <p>Deste modo, afigura-se <b>de manter a recomendação</b>.</p>
<p>g) Garantir que a apreciação dos projetos de obras se pronuncie, expressamente, sobre a conformidade da intervenção com os IGT aplicáveis e as servidões</p>	<p>A CMM estriba-se na documentação que sustentou a apreciação realizada pela equipa inspetiva para justificar que os seus Serviços</p>	<p>De acordo com o n.º 1 do artigo 20.º do RJUE <i>“A apreciação do projeto de arquitetura (...) incide sobre a sua conformidade com planos municipais ou intermunicipais de ordenamento no território, planos especiais de</i></p>

**Avaliação do cumprimento do Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão no município de Moura**  
**Processo n.º NUI/AA/OT/000008/19.2.AOT**

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO PROJETO DE RELATÓRIO	SÍNTESE	PONDERAÇÃO/RESULTADO
administrativas e restrições de utilidade pública em presença.	garantem uma apreciação dos projetos consentânea com a recomendação em apreço.	<p><i>ordenamento do território, medidas preventivas, área de desenvolvimento urbano prioritário, área de construção prioritária, servidões administrativas, restrições de utilidade pública e quaisquer outras normas legais e regulamentares relativas ao aspeto exterior e a inserção urbana e paisagística das edificações, bem como sobre o uso proposto”.</i></p> <p>Ora, resulta da consulta dos documentos processuais nem sempre haver evidência da apreciação dos projetos face aos IGT aplicáveis, bem como às servidões administrativas e restrições de utilidade pública em presença, limitando-se a atestar a conformidade com o POAAP, sem a apreciar, norma a norma. E mesmo quando ocorre esta apreciação, nem todas as normas do POAAP são analisadas, registando-se, ainda, dualidade de critérios em relação àquelas que são analisadas, como está expresso no projeto de relatório.</p> <p>Face ao exposto, justifica-se <b>manter a recomendação</b>.</p>
h) Desenvolver e implementar procedimentos de planeamento e execução de ações de fiscalização, tendo em vista reprimir atividades ilegais na sua área de competência, bem como atuar de forma imediata,	Muito embora inciso nas considerações gerais e não contraditando diretamente a recomendação, a CMM, com respeito à afirmação do projeto de relatório onde se refere terem o ICNF e os seus Serviços	Considerando que a recomendação decorre de uma obrigação legal e face ao acolhimento manifestado, afigura-se ser de <b>eliminar no relatório final</b> .

**Avaliação do cumprimento do Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão no município de Moura**  
Processo n.º NUI/AA/OT/000008/19.2.AOT

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO PROJETO DE RELATÓRIO	SÍNTESE	PONDERAÇÃO/RESULTADO
<p>adotando as necessárias medidas sancionatórias e de reposição da legalidade.</p>	<p>desencadeado ação de fiscalização “<i>após a tomada de conhecimento das diversas situações selecionadas para avaliação</i>”, diz ter continuado a tramitar ou ter iniciado ações de fiscalização e processos de contraordenação e adotado medidas de tutela da legalidade, conforme consta do ponto II da sua resposta, “<i>mesmo antes da receção da presente proposta de Relatório</i>”.</p> <p>A CMM informa ainda que irá reforçar a formação em matéria de fiscalização, com vista a melhorar as práticas municipais neste âmbito.</p>	
<p>i) Reportar a esta Inspeção-Geral a informação a que alude o n.º 4 do artigo 36.º do RJREN e n.º 4 do artigo 30.º do RPAAP, tendo em vista a sua centralização.</p>	<p>A CMM não se pronunciou.</p>	<p>Afigura-se se de <b>manter a recomendação</b> no relatório final.</p>



Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar,  
do Ambiente e do Ordenamento  
do Território

**Avaliação do cumprimento do Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão no  
município de Moura**

Processo n.º NUI/AA/OT/000008/19.2.AOT

**3. Despacho(s) de Homologação do Relatório**

O Relatório foi homologado, em 05/08/2020, pelo Senhor Ministro do Ambiente e da Ação Climática, no qual exarou o seguinte despacho:

*“Homologo.*

*05-08-2020*

*Ass.) João Pedro Matos Fernandes”*

E em 18/09/2020, pelo Senhor Secretário de Estado da Descentralização e da Administração Local, no qual exarou o seguinte despacho:

*“Homologo nos termos propostos.*

*18-09-2020*

*Ass.) Jorge Botelho”*

Extrato